



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA-GERAL

PAD	1109/2019
REQUERENTE	CAPACITY TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO LTDA.
REQUERIDA	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSUNTO	APRESENTAÇÃO DE CONTAS

AUTORIZAÇÃO

Em face da regularidade formal do presente procedimento, mormente do que consta na Nota Técnica exarada pela Seção de Capacitação (doc. 25321/2019), com anuência da Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 25322/2019, p. 2); ainda, tendo em vista o disposto no inciso VIII, artigo 46, da Resolução TRE nº 275, de 19/12/2017, **autorizo** a emissão de ordem bancária em favor de CAPACITY TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO LTDA., CNPJ nº 18.133.018/0001-27, nos termos da Nota de Empenho nº 2019NE000197 (doc. 15800/2019), referente à participação dos Servidores deste Tribunal, Luciana Mamede da Silva e José Carlos da Silva, no Curso “A Prestação de Contas na Visão Atual do TCU – A Utilização do Relato Integrado em Conformidade com as Novas Decisões Normativas TCU nº 170/2018 e 172/2018”, em Brasília- DF, no período de 21 e 22 de fevereiro de 2019, no valor de **R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais)**, correspondente ao Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 436 (doc. 25138/2019).

Desse modo, **remetam-se** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para as providências, visando ao pagamento ora autorizado.

Goiânia, 22 de março de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD N°:	1109/2019
REQUERENTE:	COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA
REQUERIDA:	DIRETORIA - GERAL
ASSUNTO:	SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO DE CAPACITAÇÃO

PARECER

Trata-se de sugestão apresentada pelo Coordenador de Auditoria Interna, Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi, para a participação de servidores deste Tribunal no curso “A Prestação de Contas na Visão Atual do TCU – A Utilização do Relato Integrado em Conformidade com as Novas Decisões Normativas TCU nº 170/2018 e 172/2018”, que será realizado em Brasília, nos dias 21 e 22 de fevereiro deste ano, a ser promovido pela empresa Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda.. À oportunidade, colacionou informações sobre o curso (doc. 10578/2019).

Assim, o Diretor-Geral, acatando a sugestão supra, indicou a participação dos servidores José Carlos da Silva e Luciana Mamede da Silva no evento em questão (doc. 10597/2019).

Na sequência, a Seção de Registros Funcionais qualificou os servidores indicados (doc. 11720/2019).

Após, a Seção de Análises e Cálculos informou que a estimativa total dos custos com as diárias, para o período de 20 a 23 de fevereiro/2019 (saída no dia anterior e retorno no dia posterior), com destino a Brasília/DF, para os dois servidores, perfaz o valor bruto de R\$ 2.520 (dois mil e quinhentos e vinte reais) e o valor líquido de R\$ 2.271,84 (dois mil e duzentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), e que, caso o deslocamento ocorra por via aérea, aos valores mencionados deve ser adicionado R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), conforme art. 16 da Resolução TSE nº 23.323/2010 (doc. 12524/2019).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Ato contínuo, a Seção de Capacitação (doc. 12990/2019), após a análise das competências das unidades nas quais são lotados os servidores, aduziu que as matérias a serem abordadas no curso estão em consonância com as atividades desempenhadas pelos mesmos, registrando que o evento se coaduna com os objetivos estratégicos deste Tribunal.

E, ainda, para justificar a contratação da empresa Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda., reportou-se aos requisitos exigidos para a inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor).

Quanto aos custos para a participação dos servidores no evento, elaborou planilha estimativa das despesas, as quais totalizam R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), incluindo diárias e inscrições, além de destacar as regras para realização de deslocamentos para Brasília.

Ao final, conclui “... não haver óbice à participação dos servidores José Carlos da Silva e Luciana Mamede da Silva, no curso “A Prestação de Contas na Visão Atual do TCU: Utilização do Relato Integrado”, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para custear as despesas. Condicionada, ainda, à multiplicação dos conhecimentos adquiridos, no prazo de até 10 (dez) dias do encerramento do evento, conforme dispõe a Portaria TRE/PRES n. 479/2012, art. 3º, parágrafo único e art. 6º, respectivamente.”, cujo entendimento foi corroborado pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento e pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou a existência de recursos suficientes para acobertar as despesas com inscrições, no importe de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), e com diárias, no valor de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), devendo estas serem atestadas no sistema informatizado de diárias, e, quanto as passagens, caso haja, deverão ser solicitadas junto ao sistema específico, sob gestão da SGP (doc. 14043/2019).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Posteriormente, a Seção de Licitações e Compras, ante as considerações da SECAP (doc. 12990/2018), referentes à singularidade do objeto pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento e do profissional que irá ministrar o curso, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como informou que a empresa responsável pelo certame encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93, e ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica (doc. 15091/2019). À ocasião, colacionou notas de empenho referentes à contratações similares (doc. 15072/2019) e as certidões de regularidade concernentes a empresa e aos sócios (doc. 15084/2019).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, opinou “... *favoravelmente à contratação pretendida com a empresa Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda. No entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.*”, cujo entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 15208/2019).

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que o objeto do presente pedido é a participação dos servidores José Carlos da Silva e Luciana Mamede da Silva no curso “A Prestação de Contas na Visão Atual do TCU – A Utilização do Relato Integrado em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Conformidade com as Novas Decisões Normativas TCU nº 170/2018 e 172/2018”, oferecido pela empresa Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda., a realizar-se nos dias 21 e 22 de fevereiro deste ano, em Brasília/DF.

O curso em questão tem como objetivo (doc. 10578/2019):

- Proporcionar aos profissionais envolvidos na elaboração e na apresentação de tomadas e prestações de contas conhecimentos atualizados, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na legislação e na jurisprudência que regem a matéria, com destaque para os entendimentos firmados pela Tribunal de Contas da União – TCU.
- Apresentar casos concretos visando fornecer uma panorâmica das situações mais comuns detectadas quando da análise das tomadas e prestações de contas.
- Debater e esclarecer dúvidas sobre tomadas e prestações de contas.

Tais considerações vem ao encontro das justificativas apresentadas pelas Unidades requerentes quanto à necessidade de participação dos servidores no evento em questão, em razão de suas atribuições. Ademais, no que concerne ao assunto, a Seção de Capacitação expressou que (doc. 98568/2018):

10. O objetivo central é capacitar os servidores envolvidos na elaboração e na apresentação de tomadas e prestações de contas âmbito deste Tribunal, no que se refere aos conhecimentos atualizados, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na legislação e na jurisprudência que regem a matéria, com destaque para as melhorias das rotinas de trabalho, com destaque para os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União – TCU

Nesse contexto, cumpre registrar que o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda. , responsável por realizar o aludido evento, mediante aplicação do instituto da inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por **inexigibilidade de licitação exige a comprovação de que o serviço seja técnico; de notória especialização do profissional ou da empresa indicados para a sua execução e que o mesmo possua natureza singular.** Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço é compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 – Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária -



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos colacionados.

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Secretaria de Gestão de Pessoas no seguinte sentido (doc. 12990/2019):

9. No que tange a singularidade de objeto de contratação, o conteúdo deste seminário foi elaborado a partir de questões práticas e polêmicas, abarcando as freqüentes dúvidas entre os servidores, acerca das normas que regulam os processos de contas, o papel do controle interno, da auditoria nas contas, a tramitação do processo de contas no TCU. O curso construirá um modelo de preparação de relatórios, baseado em processo de controle e gestão. O Relato Integrado, que representa uma evolução nos processos de gestão organizacional e comunicação corporativa.

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização da empresa**, observa-se que se encontra demonstrada nos presentes autos. Nesse sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. 12990/2019) enalteceu as qualificações da eminente contratada e do professor que irá ministrar as palestras:

11. No que tange à notória especialização da instituição que ministrará o curso em testilha, caso autorizada, vislumbra-se justificada pela ampla experiência no mercado, reconhecida referência na qualidade de seus serviços prestados a diversos órgãos públicos em matéria de auditoria,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

licitação, controle interno, os quais comprovadamente atendem plenamente aos anseios de seu contratante.

12. A notória capacidade do palestrante que conduzirá os temas a serem abordados, é bastante conhecido em seu meio, o afamado Guilherme Henrique de La Rocque Almeida, Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União. Assessor do Ministro Benjamim Zymler. Mestre em Direito Pela Universidade de Brasília. Especialista em Direito Público. Especialista em Avaliação de Políticas Públicas. Professor de Direito Administrativo e de disciplinas ligadas ao controle externo da Administração Pública. Professor do Instituto Serzedelo Corrêa, órgão responsável pelo treinamento e formação dos servidores do TCU. É autor das seguintes obras: “Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União Anotada”, “O Controle Externo das Concessões de Serviços Públicos e das Parcerias Público-Privadas”(em parceria com o Ministro Benjamim Zymler), “Direito Administrativo”(em parceria com o Ministro Benjamim Zymler e com Ricardo Neiva), dentre outras.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos).

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, a supracitada Unidade entendeu que “... 13. *Acerca da razão da escolha do fornecedor, entende esta Unidade que a motivação da escolha da Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda, está intimamente associada à notória especialização da Instituição, a muitos anos no mercado e amplamente conhecida.*” (doc. 12990/2019).

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Unidade Técnica concluiu que o valor cobrado para participação no evento atende à exigência legal “... *informamos, nos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, do*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

citado diploma legal, que o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica, consoante documento 15072/2019, que consigna notas de empenho comprobatórias dos valores praticados pela entidade que ora se pretende contratar para eventos idênticos aos que se pretende contratar.” (doc. 15091/2019).

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

A despeito do enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras na hipótese do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, à primeira vista, cabível à espécie a hipótese de inexigibilidade de licitação, haja vista que restou demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos pelo aludido dispositivo legal.

No entanto, o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 6301/2010-1ª Câmara, TC-009.072/2004-3, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 28.09.2010)¹ consolidou o entendimento de que havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em

¹Por outro lado, a partir do próprio texto legal, e conforme já mencionado na Representação, nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

observância ao princípio da economicidade.

Assim, vejamos o que prescreve o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

No presente caso, é cabível o enquadramento da despesa na hipótese dispensa de licitação, a fim de proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor total para as inscrições está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea “a”, do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93, com valores atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018, estando esta Administração, em observância ao princípio da economicidade, e com amparo no Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário, autorizada a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública.

Em consonância com esse entendimento, a Coordenadoria de Bens e Aquisições expressou que “... *No entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.*”. (doc. 15208/2019).

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos para essa modalidade (singularidade do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta, em nome do princípio da economicidade, que seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, em face da pertinência do tema tratado no aludido evento com as atividades desempenhadas pelos servidores neste Tribunal, e tendo em vista o disposto nos arts. 49, 50 e 52 da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos *manifesta-se* favoravelmente à contratação da empresa Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda., CNPJ nº 18.133.018/0001-27, com vistas à participação dos servidores **José Carlos da Silva e Luciana Mamede da Silva** no curso “A Prestação de Contas na Visão Atual do TCU – A Utilização do Relato Integrado em Conformidade com as Novas Decisões Normativas TCU nº 170/2018 e 172/2018”, a ser realizado nos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

dias 21 e 22 de fevereiro deste ano, em Brasília/DF, cujas inscrições perfazem o valor total de **R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais)**.

Porém, muito embora a supracitada contratação se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de serviços de natureza singular, com profissional e empresa de notória especialização, esta Assessoria, pelo princípio da economicidade, e em razão do preceituado no Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário, sugere o respaldo da solicitada contratação no **art. 24, inciso II**, do Estatuto de Licitações e Contratos, ante seu valor de **R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais)**, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial.

É o parecer.

Goiânia, 19 de fevereiro de 2019.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente IV da AJULC
Contratos

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e

De acordo.
À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Diante dos fundamentos do parecer supracitado, que acolho, e considerando



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas da Unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras e da Seção de Capacitação; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **ratifico a inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal e **autorizo** a participação dos servidores **José Carlos da Silva e Luciana Mamede da Silva**, no curso “A Prestação de Contas na Visão Atual do TCU – A Utilização do Relato Integrado em Conformidade com as Novas Decisões Normativas TCU nº 170/2018 e 172/2018”, a ser realizado em Brasília/DF, nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2019, por meio da contratação da empresa Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda., CNPJ nº 18.133.018/0001-27, e, em razão do pequeno valor da contratação no importe de **R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais)**, aliado ao princípio da economicidade, **decido** adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, qual seja, artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, conforme preconiza o Acórdão TCU - Plenário nº 1336/2006, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, nos termos da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU.

Ressalte-se, por oportuno, que existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender às despesas com diárias, a qual deverá ser atestada em procedimento administrativo próprio, nos termos da Resolução TRE/GO n. 199/2012, bem como que os participantes deverão ser orientados a empreender a multiplicação dos conhecimentos adquiridos aos demais servidores, ao retornar do evento ora autorizado, conforme dispõe a Portaria TRE/GO n. 479/2012 - PRES, art. 3º, parágrafo único, e art.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

6º, respectivamente.

Com tais considerações, ***remetam-se*** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**, e por fim, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 19 de fevereiro de 2019.

Wilson gamboge Júnior
Diretor-Geral